

de 1980, conforme Certidão de casamento do 24º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do Subdistrito de Indianópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no livro B-1 Auxiliar, fls. 59, sob. n.º 58. Processo nº 08000.045448/2017-11

DECLARA que a exata grafia do nome da genitora de ELIZABETH YOLANDA TRUJILLO PRIETO, incluída na Portaria de Naturalização nº 303, de 12 de março de 2003, é MARTHA YOLANDA PRIETO CORREA, conforme certidão do Consulado Geral do Equador em São Paulo, sob registro nº 0910779081. Processo nº 08000.045128/2017-61

DECLARA que a exata grafia do nome do genitor de LEYDI VANESSA CABALLERO SECLÉN, incluído na Portaria de Naturalização nº 48, de 02 de agosto de 2012 é FREDY ANTONIO CABALLERO TRUJILLO, e não conforme constou. Processo nº 08000.010365/2017-19

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.042034/2017-30 - ZIQIN YU, CLAIRE KELAI YU

Processo nº 08000.045203/2017-93 - KHRISTINE GRACE ANNE CONCIO, MIGUEL LORENZO DE VILLA CONCIO, SOFIA NATALIA DE VILLA CONCIO

Processo nº 08000.044964/2017-28 - HIROYUKI NAKAMICHI

Processo nº 08000.044546/2017-31 - FRANCISCO MARIA MOUTINHO DA CRUZ VILAÇA

Processo nº 08000.044357/2017-68 - PAUL LAUSSUCQ

Processo nº 08000.025342/2017-09 - PRISCILLA VANESSA GUERRERO PAZOS

Processo nº 08000.042675/2017-94 - FERNANDO ROSAS SALDANA

Processo nº 08000.042591/2017-51 - DONG JIN LEE, HANBYUL LEE, HANNA LEE, JOO YOUN RO

Processo nº 08000.043198/2017-84 - FRANCISCO JAVIER RODRIGUEZ MERINO, MARTHA LÚCIA CASTRO ESTRADA, SANTIAGO RODRIGUEZ CASTRO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o(a) estrangeiro(a) deverá ser autuado(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo nº 08000.043155/2017-07 - REGIS HERVE L'HOUTELLIER, ANA DE OLIVEIRA F DA SILVA L'HOUTELLIER, YANIS L' HOUTELLIER SILVA, LEA L' HOUTELLIER SILVA

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo nº 08280.023241/2013-62 - ALEJANDRO SANTOS VARELA

IVON JORGE DA SILVA

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 135, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: A VIAGEM DE FANNY (LE VOYAGE DE FANNY, Bélgica / França - 2017)

Diretor(es): Lola Doillon

Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08000.046909/2017-72

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: XITARA (Brasil - 2017)

Produtor(es): Otávio Chamorro

Diretor(es): Diana Svintiskas

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000931/2017-97

Requerente: DIANA ROCHA SVINTISKAS

JORGE DA SILVA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

SECRETARIA-GERAL

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 4.633/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25789.100648/2016-61

Intima-se a Operadora GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 30/06/2017, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.100648/2016-61 96 (demanda nº 3199071), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço abaixo indicado, na qual deve ser indicado o endereço de e-mail para encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de pagamento da multa:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será considerado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN ultrapassado os 75 (setenta e cinco) dias de inadimplência, nos termos da Lei nº10.522/2002.

Agência Nacional de Saúde Suplementar

Diretoria de Fiscalização

NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO

Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista

CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 168, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da Anvisa para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos, regulamentado pela Portaria Conjunta ANVISA-INPI nº 01, de 12 de abril de 2017.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de julho de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A prévia anuência da Anvisa para concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos fica submetida às normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução e demais normas vigentes.

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - prévia anuência: ato deliberativo da Anvisa expedido com vistas ao atendimento do art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no qual a Agência examina o objeto do pedido de patente à luz da saúde pública;

II - requerente: pessoa física ou jurídica depositária do pedido de patente junto ao INPI;

III - interessado: qualquer pessoa, física ou jurídica, que possua interesse, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou que possua informações relevantes para o exame de um pedido de patente.

Art. 3º O procedimento de prévia anuência iniciará mediante encaminhamento dos processos pelo INPI à Anvisa, na forma do art. 2º da Portaria Conjunta nº 1, de 12 de abril de 2017.

Art. 4º Após recebimento dos pedidos de patente encaminhados pelo INPI, a Anvisa analisará tais pedidos à luz da saúde pública e concluirá pela anuência ou não anuência, mediante decisão consubstanciada em parecer técnico emitido pela unidade organizacional competente no âmbito da Agência.

§1º Considera-se que o pedido de patente será contrário à saúde pública quando o produto ou o processo farmacêutico contido no mesmo apresentar risco à saúde.

§2º O risco à saúde será caracterizado quando o produto farmacêutico compreender, ou o processo farmacêutico resultar em substância cujo uso tenha sido proibido no país.

§3º O requerente deverá apresentar à Anvisa, sempre que solicitado, por meio de exigência, todos os documentos necessários para esclarecer dúvidas surgidas durante o exame.

§4º Até o final da análise de que trata esta Resolução, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações que a subsidiem.

Art. 5º Quando o parecer técnico opinar, preliminarmente, pela não anuência ou formular qualquer exigência, o requerente ou seu procurador será notificado para manifestação, no prazo de até sessenta dias, a contar da data da cientificação, nos termos do art. 224 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§1º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre o mérito da mesma, a Anvisa dará prosseguimento à análise.

§2º Não se concederá anuência aos pedidos de patente cuja notificação de exigência não for respondida.

Art. 6º As decisões relativas à conclusão do exame para a prévia anuência serão publicadas no Diário Oficial da União (DOU).

§1º Da decisão que negar anuência ao pedido caberá recurso à Diretoria Colegiada da Anvisa no prazo de trinta dias, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observando-se o regulamento específico que dispõe sobre o procedimento de recurso administrativo no âmbito da Anvisa.

§2º Após a decisão final da Anvisa, o pedido retornará ao INPI, para a conclusão do procedimento administrativo.

Art. 7º Nos pedidos de patente que contenham produto ou processo farmacêutico considerado de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS, a Anvisa poderá emitir parecer, com fulcro em requisitos de patenteabilidade, que corresponderá a subsídios, durante o exame pelo INPI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.279/1996 e da Portaria Conjunta nº 01/2017.

§1º A Anvisa definirá os produtos ou processos farmacêuticos de que trata o caput deste artigo.

§2º A Anvisa encaminhará os pareceres supracitados ao INPI, para que seja dado prosseguimento ao exame nos termos dos artigos 35 a 37 da Lei nº 9.279/1996, após a publicação no DOU.

Art. 8º As petições e documentos de que trata esta Resolução serão recebidos conforme o regulamento específico sobre protocolo da Anvisa.

Art. 9º Para os pedidos de patente em andamento e aqueles que tiveram o encerramento da instância administrativa no âmbito da Anvisa, aplicam-se as disposições desta Resolução.

§1º Os pedidos de patente em andamento no âmbito da Anvisa, com exame de patenteabilidade iniciado antes da publicação da Portaria Conjunta nº 01/2017, para os quais não for detectado risco à saúde, serão anuídos e encaminhados ao INPI.

§2º Os recursos contra decisões referentes à anuência prévia ainda não julgados serão - restituídos à unidade organizacional responsável pela análise inicial no âmbito da Agência para novo juízo de retratação, com base nas disposições desta Resolução.

§3º Os pareceres da Anvisa para os pedidos de patente referentes a produto ou processo farmacêutico emitidos antes da publicação da Portaria Conjunta nº 01/2017, com base em requisitos de patenteabilidade, corresponderão a subsídios.

Art. 10 Ficam revogadas as Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008 e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 10 de abril de 2013.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.